



LEI Nº 1.230/92, DE 08 DE JULHO DE 1.992.

EMENTA: Regulamenta o Item III do Art. 102 da Lei Orgânica do Município, que trata do Código de Posturas do Município de Canindé, em conformidade com o Art. 15 da mesma Lei (Ato das Disposições Transitórias), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal de Canindé, Decretou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A utilização do espaço do Município de Canindé e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

CAPÍTULO II

Da utilização do Espaço do Município

Seção I

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 2º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta domiciliar.

Art. 3º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

Parágrafo Único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 4º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis, anuncios, reclames, ou qualquer detritos sobre esses logradouros.



Art. 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das Vias Públicas, "danificando ou obstruindo tais servidores.

Art. 6º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibida:

I - Consentir o escoamento de águas servidas das residências" para a rua;

II - Conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - Obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 7º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas a apropriadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 8º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas " ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 9º - Nos casos de descarga de materiais que não possa " ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a des carga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

§ 1º - Nos casos de desembarque dos ônibus, caminhões pau-de-arara, ou qualquer outro veículo que transportaromeiro ou turista, " será tolerado o desembarque e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 40 (quarenta) mi nutos.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pe los materiais depositados na via pública deverão advertir os veícu - los, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsi to.

Art. 10º - É expressamente proibido danificar ou retirar si nais de trânsito ou de indicações a pedestre colocados nas vias, es tradas ou caminhos públicos.



Art. 11º - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer "veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 12º - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - Dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer "espécie;

III - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.
Parágrafo Único - Executam-se ao disposto no item II, deste artigo, "carrinhos de crianças ou de paralisados e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 13º - É proibido o trânsito de veículos de grande porte," tais como, ônibus, caminhões, F - 4.000 ou similares em vias onde funcionam estabelecimentos de ensino infantil.

Art. 14º - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas "fluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou estragos porventura verificados;

b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 15º - Nas obras e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 16º - Fica destinado para realização de feiras livres, as Ruas Waldery Uchôa e Tabelaio Pacundo, compreendendo as suas confluências com as ruas Romeu Martins e Mozart Pinto.

Parágrafo Único - As ruas destinadas para feira livre criadas pelo artigo serão fechadas ao trânsito a partir de zero hora do sábado até zero hora de domingo.) revogado (1992)



Art. 17º - Ficam transformados em calçadas as seguintes ruas:

I - Rua 29 de julho a partir da Rua Romeu Martins até a rua Aristides Rabelo;

II - Travessa Dr. Otávio Facundo Bezerra a partir da Rua João " Pinto Damasceno até a Rua São Vicente;

III - A rua que cruza a praça Tomaz Barbosa.

§ 1º - Os calçados serão destinados exclusivamente para passagem de pedestres e desenvolvimento do comércio.) *suprimido*

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal no dever de proceder as reformas necessárias nas ruas contidas no artigo transformando-as em calçados.

Art. 18º - Fica terminantemente proibido se colocar barracas " fixas nos locais previsto nesta lei destinados ao comércio ambulante.

Art. 19º - Não é permitido o uso das calçadas para o desenvolvimento de qualquer comércio.

(Art. 20º - Fica incluído na área destinada ao desenvolvimento " do comércio ambulante e aos camelôs, a rua Euclides Barroso e Avenida Francisco Cordeiro Campos.) *suprimido*

SEÇÃO II

Da Higiene das Edificações

Art. 21º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na Zona Urbana.

Art. 22º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas " particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura " suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam " expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 23º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, " assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, " transportes coletivos municipais, auditórios, museus, postos de saúde, hospitais e escolas de 1º e 2º graus.

§ 1º - Nos locais descritos no caput deste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade ao público.



§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 24º - As habitações deverão obedecer, dentre outros, os requisitos de higiene sanitária indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar individual, sem o que nenhum Projeto deverá ser aprovado.

Art. 25º - Fica proibida a construção de fornos de alvenaria" ou de outra natureza para a fabricação de carvão vegetal dentro do perímetro urbano ou mesmo na Zona Rural, quando próximo às habitações.

Art. 26º - Deverá ser dado destino adequado aos dejetos humanos através de construções de fossas sépticas ou absorventes, com o objetivo de evitar contato com o homem, as águas de abastecimento, " os alimentos e os vetores, proporcionando, ao mesmo tempo, hábitos " de higiene.

Art. 27º - É obrigatória a existência de esgoto sanitários " nos edifícios e residências, para receberem águas servidas e estes " deverão ser ligados à rede pública de esgotos sanitários; na inexistência de coletores de esgotos sanitários público, deverão ser construídos nos edifícios e residências sistema de fossas consumidores " para receberem águas servidas.

Art. 28º - Deverá ser dada atenção à coleta, transporte e destino adequado do lixo, os quais deverão processar-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e a estética.

Art. 29º - Fica proibida a deposição de lixo em terrenos baldios ou a céu aberto. Ficando o Poder Público na obrigação de construir um aterro sanitário.

Art. 30º - Fica terminantemente proibida a instalação de vacarias, granjas (suínos, ovinos, caprinos e aves), ou outras atividades de exploração animal seja para fins comerciais ou uso próprio dentro do perímetro urbano.

§ 1º - As vacarias, granjas ou residências que encontrarem-se infringindo este artigo, terão um prazo de 90 (noventa) dias após a vistoria sanitária para o cumprimento do Caput deste artigo.



Art. 31º - O setor competente da Prefeitura só poderá liberar o habit-se das construções residenciais e ou comerciais após o Parecer técnico sanitária favorável expedido pela vigilância sanitária do Município e/ou da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.

Art. 32º - As penalidades impostas aos infratores e outras " normas que disciplinam a saúde pública não constantes neste Código de Postura se regenciará pela legislação sanitária vigente no País.

SEÇÃO III

Da preservação do Meio Ambiente

Art. 33º - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do IBAMA, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores" do meio ambiente.

Art. 34º - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do " Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou sacrifício da árvore a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvores em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 3º - A única poldagem permitida que seja feita pela Prefeitura é a ornamental.

Art. 35º - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 36º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.



Art. 37º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palha das ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de , no mínimo 07 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora lugar para o lançamento do fogo.

Art. 38º - A derruba da mata dependerá da Licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBAMA, constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 39º - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 40º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Art. 41º - Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

Do Bem-estar Público

SEÇÃO I

Do Comércio e da Indústria

SUB-SEÇÃO I

Do Licenciamento

Art. 42º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 43º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, "pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedida "do exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 44º - Vetado.

Parágrafo Único - vetado.



Art. 45º - Fica proibido a permanência de camelôs e vendedores ambulantes em toda a área circovizinha aos estacionamento para taxi.

Art. 46º - Fica fixado em 42 (quarenta e duas) o número de vagas para taxi nos estacionamento Assis Miguel e Chico Neco.

Art. 47º - Não é permitido a venda ou transferência para outrem das vagas existentes nos estacionamento Assis Miguel, Chico Neco e Rodoviária.

Parágrafo Único - Nos casos de desistência por parte do proprietário " de vagas nos estacionamento, o mesmo deverá ser devolvido para à AMAC, cabendo a mesma preencher a vaga existente.

Art. 48º - Fica terminantemente proibido a permanência de carros particulares nos estacionamento para veículos de aluguel.

Art. 49º - Somente poderá permanecer nos estacionamento para veículos de aluguel os motoristas associados à AMAC.

Art. 50º - As vagas existentes em todos os estacionamento para veículos de aluguel no Município, será de prioridade dos motoristas Canindeenses.

Art. 51º - Fica fixado em 18 (dezoito) o número de vagas para taxi no estacionamento da Rodoviária.

Art. 52º - A criação de novas vagas e novas áreas para esta - cionamentos de veículos de aluguel dependerá de prévia consulta à AMAC.

Art. 53º - Todas as questões relacionadas as atividades pro - fissionais do ramo de motoristas profissionais por parte da Prefeitura deverá primeiramente ser consultada a AMAC.

Art. 54º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do es - tacionamento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 55º - Para mudança de local de estacionamento comercial" ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitu - ra, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 56º - O exercício do comércio ambulantedependerá sempre" da licença especial, que será concedida de conformidade com as prescri - ções da legislação fiscal do Município.



§ 1º - O número de licenças será limitado ao número de vagas nos locais permitidos ao exercício do comércio ambulante.

§ 2º - As licenças contidas no artigo e as vagas expressas no Parágrafo 1º será prioridade do vendedor ambulante Canindeense ficando as demais para livre concessão.

Art. 57º - É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora " dos locais previamente determinado pela Prefeitura.

SUB-SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 58º - A abertura e o fechamento dos estacionamentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

a) abertura e fechamento entre 07 e 17 hs. nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades " seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transportes coletivos, hotéis e pensões, ou outras atividades que, a juízo" da autoridade competente seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.

Art. 59º - As farmácias poderão atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 60º - Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.



Parágrafo Único -- É proibido a permanência de equipamentos de sons ligados após as 22 horas em bares, restaurantes ou similares localizados em praça pública.

Art. 61º Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo ou festas e bailes serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão "sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

V - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Art. 62º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 63º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 64º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento de estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 06 (seis) meses.

§ 2º - Os circos e parques de diversões embora autorizados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.



SEÇÃO III

Da propaganda em Geral

Art. 65º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo Único - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares público.

Art. 66º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - pela sua natureza atente contra o Poder Público, ou incentive ao uso de drogas como bebidas alcóolatras, cigarro e outras.

Art. 67º - A propaganda falada em lugares públicos por meio " de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

SEÇÃO IV

Das medidas referentes aos Animais

Art. 68º - É proibida a permanência de animais vagando nas " vias públicas.

Art. 69º - Os animais encontrados vagando nas ruas, praças, " estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo Único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 70º - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante " pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessá



ria publicação.

Art. 71º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e Vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Para efeito deste artigo, fica a Secretaria de Saúde do Município autorizada a usar o prédio localizado na BR-020 onde deveria funcionar o matadouro público.

§ 2º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de três dias, mediante o pagamento das taxas respectivas.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo Único do Art. 70º deste Código.

Art. 72º - Haverá, na Prefeitura, através da Secretaria de Saúde Pública, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para Registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita pela Fundação Nacional de Saúde (FNS).

Art. 73º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono ou responsável, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 74º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos.

Art. 75º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade, desde que estejam causando danos a vizinhança.

SEÇÃO V

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de areia e barro.

Art. 76º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de barro depende de licença da Prefeitura, prece-



dida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 77º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte de pedreira que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 78º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explorações;

II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura " conveniente para ser vista à distância;

III - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal, de fogo.

Art. 79º - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO IV

DA FESTA DE SÃO FRANCISCO, DA ROMARIA E TURISMO.

Art. 80º - Anualmente 03 (três) meses antes do início da Festa" de São Francisco, o Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal, para aprovação desta, plano no qual esteja explícito e delimitado o uso do espaço público pelo comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado a participação dos Vendedores ambulantes, através da entidade a que se ligarem, na elaboração do plano " contido no artigo.

Art. 81º - Fica assegurado ao Romeiro atendimento prioritário "



nos órgãos públicos municipais e naqueles que mantiverem convênios com o município.

Art. 82º - Fica compreendida como área religiosa as seguintes localizações: (Art. 246 L. O; M.)

- a) todas os patamares das igrejas;
- b) toda a área da praça dos Romeiros;
- c) toda a extensão da Casa de São Francisco, incluindo o convento;
- d) toda a extensão da gruta localizada por traz da Basílica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido o desenvolvimento de nenhuma atividade comercial na área religiosa.

Art. 83º - Fica compreendida como área de apoio religioso as seguintes localizações: (Art. 246 L.O.M.)

- a) toda a extensão do abrigo dos Romeiros;
- b) Praça da Basílica;
- c) Praça Nen Martins;
- d) Praça Cruz Saldanha;

Art. 84º fica assegurado ao comerciante ambulante, e aos camelôs desenvolverem seus comércios nas seguintes localizações:

- a) metade do pátio defronte a Basílica;
- b) toda a extensão da Rua Gervásio Martins;
- c) toda a extensão da Rua 29 de julho;
- d) toda a extensão da Rua Joaquim Custódio;
- e) toda a extensão da Rua João Pinto Demasceno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais locais para o desenvolvimento do comércio contido no artigo constará no plano previsto pelo Art. 80º deste Código.

Art. 85º - Nenhum rancho, hospedaria, casa residencial alugada para romeiros poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - A licença contida no artigo será sempre precedida de "exame no local, observando as condições de segurança da edificação e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exhibirá à



autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 86º - O resultado da cobrança de todos os tributos relacionados ao período da Festa de São Francisco, como aluguel de vias públicas etc. deverá ser revertido em benefício dos próprios romeiros.

Art. 87º - É dever de todo Canindeense tratar bem, ser cordial e atender da melhor maneira possível o romeiro e ao turista.

Art. 88º - A festa de São Francisco é considerada como o marco maior do Município de Canindé.

CAPÍTULO V

Das infrações e Penas

Art. 89º - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

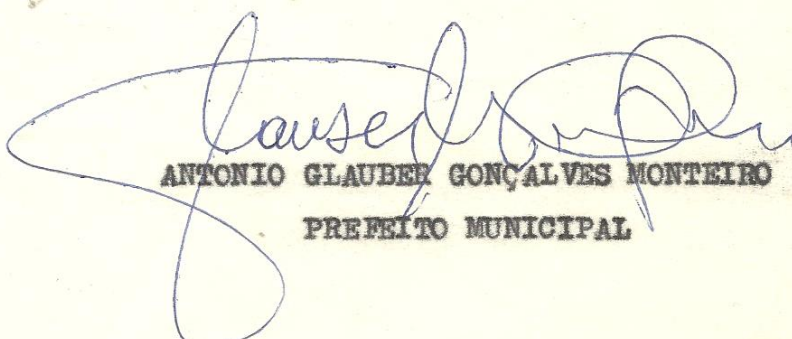
Art. 90º - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a MULTAS variáveis de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 por dia de prosseguimento da irregularidade.

CAPÍTULO VI

Disposição Final

Art. 91º - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Canindé, em 08 de julho de 1.992.



ANTONIO GLAUBER GONÇALVES MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL